

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação dos Bureaux Internationaux Réunis pour la Protection de la Propriété Intellectuelle, o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, se considera vinculado pela Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, de 20 de Março de 1883, bem como pela revisão de Londres, da mesma Convenção, efectuada em 2 de Junho de 1934.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Abril de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretário de Estado Norte-Americano, o Governo da República da Coreia depositou, em 24 de Fevereiro de 1967, o instrumento de adesão ao Acordo para Estabelecimento de Um Regime Provisório Aplicável a Um Sistema Comercial Mundial de Telecomunicações por Satélites e ao correspondente Acordo Especial, feitos em Washington em 19 de Agosto de 1964.

Os referidos Acordos passaram a ser aplicados, em relação à República da Coreia, a partir de 24 de Fevereiro de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Abril de 1967. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral da Fazenda

#### Decreto n.º 48 232

Tendo o Decreto-Lei n.º 48 039, de 17 de Novembro último, concedido um subsídio eventual de custo de vida aos funcionários aposentados, reformados e pensionistas da metrópole;

Considerando que a concessão de melhorias sobre as pensões dos aposentados, reformados, pensionistas e desligados do serviço para efeitos de aposentação das províncias ultramarinas residentes na metrópole vem sendo feita de há muito com base nas percentagens vigentes para as pensões a cargo da Caixa Geral de Aposentações;

Ouvidos os Governos das províncias ultramarinas;

Nos termos do disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1968 é concedido, a título transitório, sobre as pensões de aposentação, reforma, invalidez e de preço de sangue que constituam encargo dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas dos agentes dos serviços públicos aposentados, reformados e sinistrados e dos pensionistas residentes na metrópole, tanto provisórias como definitivas, e bem assim sobre as que vierem a ser calculadas com base nas remunerações

presentemente em vigor, um subsídio eventual de custo de vida, de harmonia com os escalões e taxas seguintes:

- I) Pensões mensais até 1150\$ — 20 por cento;
- II) Pensões mensais superiores a 1150\$ e até 2400\$ — 17 por cento;
- III) Pensões mensais superiores a 2400\$ — 15 por cento.

§ 1.º Beneficiam igualmente do direito ao subsídio eventual de custo de vida as pensões de aposentação a que se referem os artigos 12.º e 13.º do Acordo Missionário, celebrado entre a Santa Sé e a República Portuguesa em 7 de Maio de 1940, e as pensões de sobrevivência fixadas ao abrigo do Decreto n.º 47 109, de 21 de Julho de 1966.

§ 2.º Quando pela aplicação das taxas do segundo e terceiro escalões a soma da pensão e do subsídio resultar inferior ao limite global máximo correspondente ao escalão imediatamente anterior, será o respectivo subsídio acrescido da importância necessária para perfazer aquele limite.

§ 3.º Em relação às pensões calculadas com base na legislação promulgada anteriormente à entrada em vigor do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, o apuramento dos escalões, para os efeitos referidos no corpo do artigo, será feito pela soma das partes fixa e variável e do suplemento que actualmente incide sobre as referidas pensões.

§ 4.º O subsídio eventual de custo de vida incidirá:

- a) Sobre as pensões, tanto provisórias como definitivas, e sobre o suplemento de pensão de que trata o § único do artigo 70.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Junho de 1956, relativamente às pensões fixadas com base na legislação anterior à data da entrada em vigor do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;
- b) Sobre as pensões, tanto provisórias como definitivas, calculadas nos termos do artigo 445.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;
- c) Sobre a melhoria concedida pelo Decreto n.º 43 069, de 13 de Julho de 1960.

Art. 2.º O subsídio resultante da aplicação das taxas referidas no artigo 1.º, que será arredondado para escudos por excesso, é inalienável e impenhorável, sendo isento de todos e quaisquer impostos.

Art. 3.º Os encargos resultantes do presente diploma serão satisfeitos por conta de rubricas próprias a inscrever, respectivamente, nos capítulos 3.º e 10.º da tabela de despesa ordinária dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas, sob a seguinte designação:

Subsídio eventual de custo de vida, nos termos do Decreto n.º 48 232, de 29 de Janeiro de 1968 . . . . . —\$—

Art. 4.º Ficam os governadores das províncias ultramarinas autorizados a abrir os créditos especiais necessários ao pagamento dos encargos previstos neste decreto, utilizando para contrapartida os saldos das contas de exercícios findos, na falta de outras disponibilidades orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar. — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.